



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 538 DE 21 DE MAIO DE 1974.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 313 DE  
04.10.69, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE -  
POSTURAS DO MUNICÍPIO.

ECONOMISTA DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Inclua-se no Art. 28º os seguintes itens:

VII - Estender roupa em janelas ou sacadas de edifícios e residências voltadas para logradouros públicos, bem como em terrenos baldios com frente para logradouros públicos e que não estejam devidamente amurados.

VIII- Lavar veículos nos logradouros públicos.

ART. 2º - O Art. 114, passará a ter a seguinte redação:

"ART. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

I - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

II - Aquelas que desejarem abrir ruas no Município deverão, em requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa do domínio e posse sobre as terras atingidas, juntar planta do local e indicar, com precisão, os limites dos terrenos com os respectivos confrontantes e a sua situação com referência às vias públicas já existentes.

III- É proibida a abertura de vias de comunicação e a divisão de terrenos em lotes, no Município, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - As estradas e caminhos públicos, ain-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

da quando abertos por particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura.

V - A numeração de casas é obrigatória na zona urbana.

VI - Os edifícios públicos e os templos poderão ficar isentos de numeração".

ART. 3º - O ART.152 passará a ter a seguinte redação:

"ART.152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a amurá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados - pela Prefeitura, salvo casos específicos de terrenos localizados na zona residencial 2 (ZR2) que poderão ser enquadrados - dentro de uma regulamentação especial conforme determinação do item V do artigo 154".

§ ÚNICO - As sacadas e áreas das construções, quando abertas, deverão obedecer um recuo mínimo de 1,50m em relação às divisas laterais, e de fundos, sendo permitido um recuo menor ou mesmo a construção na divisa, apenas no caso do lado da sacada ou área que estiver na divisa estar totalmente vedada.

ART. 4º - Ao artigo 154, são incluídos os seguintes itens:

I - É obrigatória a execução de calçada na frente das casas e terrenos com frente para vias públicas, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da conclusão da pavimentação nas referidas ruas.

II - Os passeios das ruas deverão ter sempre aprovação da Prefeitura e obedecer a largura fixada pela mesma.

III- Em nenhum caso será permitida a construção de passeios de nível irregular, nem polido ou excessivamente liso.

IV - São proibidos degraus nos passeios, salvo quando por modificação do nivelamento da rua, pela Prefeitura, for impossível fazer a concordância por meio de rampas.

V - A Prefeitura poderá, no caso de lotes situados na zona residencial 2 (ZR2) exigir que o proprietário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

não feche a frente e as divisas laterais do terreno com muros-  
ou cercas, permitindo assim a união direta entre a área reser-  
vada ao recuo de ajardinamento e a via pública.

§ ÚNICO - Se os proprietários deixarem de realizar-  
os serviços de calçada no prazo de seis meses, os mesmos serão  
executados pela Municipalidade e posteriormente lançados a dá-  
bito dos mesmos".

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,  
aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e setenta  
e quatro.

*[Handwritten signature]*  
ECON. DARCY POZZA  
Prefeito

REGISTRE-SE	YERLIQUE-SE
<i>[Handwritten signature]</i>	
BEL. CARLOS P. FREZZOLO Secretário do Governo	

Reg. no Livro de	223
nº 535	à fl. 215
23 / 05 / 1974	
<i>[Handwritten signature]</i>	
Secretário do Governo	